



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o parágrafo único, com seguinte redação:

“§1º Nos contratos das transações previstas no caput, bem como na escritura pública deverá constar a assinatura do corretor de imóveis com o seu respectivo registro no CRECI, condição para lavratura da mesma.

§2º As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

A profissão de corretor de imóveis é regulada pela lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, porém com o crescimento populacional e o aparecimento das grandes metrópoles, temos visto que tem aparecido pessoas fazendo-se passar por corretores de imóveis e efetuando transações imobiliárias em total irregularidade, provocando um prejuízo incalculável aos cidadãos de boa-fé, prejuízo esse que poderia ter sido sanado se a condição da intermediação fosse obrigatória por um profissional devidamente habilitado, servindo de segurança para quem compra e para quem vende.

Acrescento ainda, que são inúmeras as demandas judiciais por diversos motivos nas transações que não observaram os direitos e deveres das partes e nem a legislação pertinente, podendo ser plenamente resolvido com a participação do profissional habilitado, que orientará as partes e responderá civil e criminalmente pelos atos irregulares que praticar, que seja por dolo ou culpa.

Essas, enfim, são, em síntese, razões pelas quais solicitamos o aperfeiçoamento da proposta e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**